

A. I. Nº - 207110.0606/04-0
AUTUADO - VIEIRA & MALTA LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0383-02/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. 4. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, MATERIAL DE EMBALAGEM E AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO QUE FORAM UTILIZADOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS RESULTARAM EM OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. Fato não contestado. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a imposição da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. Infração parcialmente caracterizada. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato não contestado. c) POR NÃO HAVER ENTRADO A MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO. Elidida a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2004, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 60.414,64, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 4.110,16, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril e julho de 2003, conforme demonstrativos às fls. 11 a 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 26.728,51, referentes a omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 14.

3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.230,63, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 13.
4. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.500,07, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 16.
5. Falta de estorno de crédito no total de R\$ 3.054,75, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro, abril a junho, e agosto de 2003, conforme demonstrativo à fl. 17.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, e janeiro a dezembro de 2003, sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 21.357,58, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos às fls. 17 a 20.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 39,34, no mês de dezembro de 2002, referente a imposto não destacado em documento fiscal, conforme demonstrativo à fl. 13.
8. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 393,60, no mês de dezembro de 2002, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, no mês de dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 13.

O sujeito passivo por intermédio de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 272 a 277, com exceção das infrações 03, 05, e 07, impugnou as demais infrações na forma que segue.

Infração 01 – Alega que houve erro no cálculo da antecipação tributária referente às notas fiscais nºs 135025 e 135637, pois as mercadorias não se referem a bebida alcoólica, mas a vinagre; NFs nºs 234725, 234723 e 247577, que houve erro na utilização da alíquota de 17%, ao invés de 7%, pois se tratam de produtos da cesta básica; NF nº 498591, que o imposto já havia sido recolhido juntamente com as NFs nºs 91254 e 6250; NF nº 4514, que foi utilizada a base de cálculo a mais, em razão de não ter sido considerado um desconto concedido.

Infração 02 – Discordou do resultado apurado pelo autuante com base no argumento de que nos meses de 06/2002; 08/2002; 12/2002; 01/2003 e 12/2003 não houve omissão de lançamentos nos livros fiscais, e que as diferenças encontradas pelo fisco são decorrentes de inclusão indevida de cupons fiscais cancelados; interrupção do ECF; extravio de cupons fiscais; e de emissão de notas fiscais em lugar do cupom fiscal. Para comprovar essas alegações o autuado elaborou demonstrativo às fls. 285 a 291.

Infração 04 – Contestou apenas o valor da diferença de alíquota de R\$ 145,50, referente a Nota Fiscal nº 6140, dizendo que o valor da DIFAL foi lançado no RAICMS pelo regime normal de apuração. Reconheceu o débito no valor de R\$ 2.354,57.

Infração 06 – Foi comprovado o registro de parte das notas fiscais relacionadas na autuação, conforme demonstrativo às fls. 279 a 282, totalizando o valor da multa em R\$ 14.993,26. O autuado reconheceu que deixou de escrutar as notas fiscais constantes no seu demonstrativo à fl. 283, acatando a multa no valor de R\$ 4.268,77. Quanto ao restante das notas fiscais relacionadas à fl. 284, alegou que algumas mercadorias que indicou foram objeto de devolução, e as demais não foram adquiridas, desconhecendo tais operações, totalizando a multa destas no valor de R\$ 2.112,65.

Infração 08 – Foi alegado que não houve apropriação indevida de crédito fiscal, pois a Nota Fiscal nº 8042 se refere a correção do valor da operação correspondente à Nota Fiscal nº 7986, conforme documentos apresentados.

Como elementos de provas das alegações defensivas foram juntados ao processo os seguintes documentos:

1. 95 notas fiscais; seis GNRE, 02 páginas do RAICMS e 02 DAE's referentes à infração 01;
2. 11 notas fiscais de reposição e 11 cupons fiscais cancelados, com comunicados, 26 páginas do Registro de Saídas, 529 Reduções Z, 183 Mapas de Resumo de Caixa, referentes à infração 02;
3. DAE do ICMS Regime Normal referente a comprovação do diferencial de alíquotas do mês 12/2002 e cópia do livro RAICMS, referente à infração 04;
4. 67 páginas do Registro de Entradas de 2002 e 55 páginas do Registro de Entradas de 2003, Anexo I – Demonstrativo das Notas Fiscais registradas, Anexo II – Demonstrativo das Notas Fiscais não registradas, Anexo III – Demonstrativo das Notas Fiscais contestadas suas aquisições, Anexo IV – Demonstrativo da Leitura Z Diário por Máquina e Anexo V – Demonstrativo de Apuração das Vendas Líquidas Mensal, correspondências das empresas EDB, Química Amparo, União Baiana, Jairo dos Santos, Rosenilda, Pedro Cordeiro e Mauricio Thadeu, extratos bancários comprovando o depósito da firma monteiro, todos referentes à infração 06;
5. Duplicatas referentes às NFs nºs 8042 e 7986, quitadas pelo autuado para a empresa GNM, referentes à infração 08;
6. DAE's de ICMS – Auto de Infração – Contribuinte Inscrito, pago em 10/08/2004 no valor de R\$ 12.051,06, e pago em 20/08/2004.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 880 a 882, teceu os seguintes comentários sobre as razões defensivas.

Infração 01 – Acatou os argumentos defensivos em relação às Notas Fiscais nºs 135025, 135637, 234723, 247577, 91251, 6250, concluindo que nada tem a exigir a título de imposto, e discordou quanto às notas fiscais nºs 234725 e 498591, informando que o débito destas notas fiscais devem ser modificados para os valores de R\$ 23,86 e R\$ 9,66, respectivamente.

Infração 02 – Destacou que o autuado não se insurgiu sobre o débito dos meses de fevereiro a abril de 2002 nos valores de R\$ 2.431,04 e R\$ 470,89. Acolheu os argumentos defensivos quanto ao cálculo do débito dos meses de 05/2002; 06/2002, 08/2002 e 12/2002, resultando que não devem ser mantidos os valores apurados de R\$ 10.167,21; R\$ 2.524,00; R\$ 3.848,24 e R\$ 1.939,66. Não foi feito qualquer referência aos débitos dos meses de 02/2003 e 04/2003, nos valores de R\$ 281,09 e R\$ 309,49. Sobre os valores apurados nos meses 01/2003 e 12/2003, o preposto fiscal os manteve com base na demonstração que realizou à fl. 881.

Infração 04 – Concordou com a comprovação do pagamento da diferença de alíquota do ativo immobilizado relativa à Nota Fiscal nº 6140 (fls. 722, 723 e 724), e na diminuição do débito no valor de R\$ 145,50, data de ocorrência 31/12/2002, resultando no débito reconhecido pelo autuado de R\$ 2.354,57.

Infração 06 – Confirmou a comprovação do registro de diversas notas fiscais, concordando com a exclusão da multa no total de R\$ 14.993,26. Também admitiu que é indevida a multa no total de R\$ 2.112,62 em razão dos argumentos defensivos de que não foram adquiridas as mercadorias e que houve devolução de outra parte. Concorda com a procedência parcial deste item no valor de R\$ 2.112,65.

Infração 08 – Acolheu a alegação defensiva pela improcedência deste item, referente à Nota Fiscal nº 8042, como complemento da Nota Fiscal nº 7986, devido a complemento do preço unitário.

Tendo em vista que ao produzir sua informação fiscal o autuante acatou em parte as ponderações feitas pelo autuado, e anexou aos autos novos elementos, mais precisamente novos

demonstrativos de débitos, sem que tenha sido levado ao conhecimento do autuado para o exercício da ampla defesa e do contraditório, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que fosse intimado o sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, cópia da informação fiscal constantes às fls. 880 a 882, e cópia deste despacho, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, querendo.

O autuado, através do Processo nº 175268/2006-5 (fls. 890 a 892), pediu que fossem reexaminadas as infrações 02 e 04, sob alegação de que existem divergências de informações apuradas pelo fisco com os registros fiscais informados pela empresa, a saber:

Infração 02 – Contesta o débito no valor de R\$ 6.594,35 apurado no mês de janeiro de 2003, com base na alegação de que constatou através do Demonstrativo de Apuração das Vendas Líquida Diária, que a máquina 001 havia registrado nos dias 19/01/03 e 27/01/03 erroneamente uma quantidade de produtos que não se concretizou a sua efetiva saída, sendo necessário cancelar os cupons fiscais mediante a emissão das Notas Fiscais nºs 01550 a 01561, de modo que ocorresse o efetivo retorno das mercadorias ao estoque. Igualmente, que no dia 21/02/03, a máquina 003 teve um registro indevido, ensejando a emissão da Nota Fiscal nº 01551 para que o estoque não sofresse divergências. Sustenta que esse procedimento está embasado no art. 210, § 3º combinado com o art. 212 do RICMS/97, e foi considerado pela SEFAZ em relação a outros períodos em que foram impugnados débitos relativos à mesma infração. Com relação ao mês de dezembro de 2003, diz que o autuante desconsiderou a sua impugnação, pois como pode ser verificado através dos relatórios Z da máquina registradora 07 que se encontram anexados na defesa inicial, existe uma distorção de valores sendo o grande total inicial = R\$ 10.120,93, enquanto que o total final foi de R\$ 39.295,30, sendo o valor registrado de R\$ 29.110,84, considerando o cancelamento de R\$ 4.541,71 em cupons, conforme seu Anexo V.

Infração 04 – Diz que não recebeu os produtos constantes de parte das notas fiscais relacionadas neste item. Pede que a SEFAZ faça um levantamento junto aos fornecedores emitentes dos referidos documentos fiscais, no sentido de que seja comprovada a entrega das mercadorias através dos canhotos das notas fiscais devidamente assinados e carimbados pela empresa. Diz que está juntando aos autos cópias das páginas do livro de entrada de mercadoria onde não consta o registro dos citados documentos fiscais (fls. 893 a 934).

Às fls. 937 a 941 consta um Relatório de Pagamento do PAF, extraído do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Fazendária, referente ao pagamento do débito no total de R\$ 20.320,65.

VOTO

Das oito infrações contempladas no Auto de Infração constantes no quadro abaixo, o autuado não impugnou o débito relativo aos itens 3, 5 e 7, no total de R\$ 5.324,72.

INF.	FATOS	VL.DÉBITO
1	Falta de antecipação tributária - aquisições interestaduais - mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.	4.110,16
2	Omissão de saídas de mercadorias pelo não lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais.	26.728,51
3	Crédito indevido – aquisições de bens para o ativo fixo.	2.230,63
4	Difª de alíquota – aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.	2.500,07
5	Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal referente a entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo.	3.054,75
6	Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias tributáveis.	21.357,58

7	Crédito indevido – imposto não destacado no documento fiscal.	39,34
8	Crédito indevido – mercadoria não entrada no estabelecimento.	393,60
	TOTAL	60.414,64

Quanto aos itens 1, 2, 4, 6 e 8, na análise da farta documentação que instrui cada item é possível chegar às seguintes conclusões.

O autuado em sua defesa apontou diversos equívocos nos cálculos em relação aos citados itens, tendo o autuante demonstrado os questionamentos que foram acatados e efetuado novos demonstrativos. Considerando que o sujeito passivo foi cientificado dos termos da informação fiscal, e somente se manifestou em relação aos itens 02 e 04, para proferir meu voto tomarei por base as informações constantes às fls. 880 a 882.

Item 01 – Trata-se de falta de recolhimento do imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Na defesa fiscal foi apontado erro de cálculo da antecipação tributária das notas fiscais nºs 135025, 135637, 234725, 234723, 498591, 247577, 91254 e 6250; tendo o autuante acatado as razões defensivas, com exceção das notas fiscais nºs 234725 e 498591 e mantido o débito em relação a estas notas fiscais nos valores de R\$ 23,88 e R\$9,66 (fl. 880). Alterados os valores nos respectivos meses, conforme quadro seguinte, subsiste em parte a infração no valor de R\$ 2.756,64.

PERÍODOS	VL.LANÇADO	EXCLUSÕES	VL.DEVIDO
jan/02	631,07		631,07
fev/02	248,48		248,48
mar/02	380,14	55,37	324,77
abr/02	325,43	52,08	273,35
mai/02	175,97	47,32	128,65
jun/02	208,68	56,69	151,99
jul/02	100,01		100,01
ago/02	337,12	37,23	299,89
set/02	118,59		118,59
out/02	41,57		41,57
nov/02	73,41		73,41
dez/02	325,78	304,05	21,73
jan/03	143,47		143,47
fev/03	86,52		86,52
abr/03	863,47	800,78	62,69
jul/03	50,45		50,45
TOTAIS	4.110,16	1.353,52	2.756,64

Infração 02 – Refere-se a omissão de saídas de mercadorias representada pelo não lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais próprios.

O débito deste item encontra-se demonstrado à fl. 14, sendo que o autuado não fez qualquer referência aos valores dos meses de fevereiro e abril de 2002, e fevereiro e abril de 2003, nos valores de R\$ 2.431,04; R\$ 470,89; R\$ 281,09 e R\$ 309,49. Foi reconhecido o débito do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.635,85, e quanto ao débito dos meses de 06/2002; 08/2002; 12/2002; 01/2003 e 12/2003, a alegação defensiva é de que as diferenças encontradas pelo fisco são decorrentes de inclusão indevida de cupons fiscais cancelados; interrupção do ECF; extravio de cupons fiscais; e de emissão de notas fiscais em lugar do cupom fiscal.

Considerando que o autuante não acatou os valores apurados nos meses 01/2003 e 12/2003, a lide se restringe apenas em relação aos citados períodos. Observo que não devem ser acatados os argumentos defensivos de que tais diferenças se referem a proporção das saídas registradas como tributadas, isentas, cesta básica e outras, por se tratar de apuração com base em omissão de

lançamento de documentos nos livros fiscais. Mantenho o resultado demonstrado à fl. 881, conforme quadro seguinte.

MESES	VL.LANÇADO	VL.DEVIDO
fev/02	2.431,04	942,34
abr/02	470,89	182,33
mai/02	10.167,21	
jun/02	2.524,00	
ago/02	3.848,24	
dez/02	1.939,66	
jan/03	1.121,04	1.121,04
fev/03	281,09	108,96
abr/03	309,49	119,97
dez/03	3.635,85	3.635,85
TOTAL	26.728,51	6.110,49

Infração 04 – O débito deste item se refere ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

A lide ficou encerrada em relação a este item, a partir do momento que o autuante acolheu a alegação defensiva de que o valor da diferença de alíquota de R\$ 145,50, referente a Nota Fiscal nº 6140, foi lançada no RAICMS pelo regime normal de apuração. Subsiste em parte o débito no valor de R\$ 2.354,57 (jul/02 = R\$ 153,85; nov/02 = R\$ 1.858,12; e dez/02 = R\$ 342,60) que foi reconhecido pelo autuado.

Infração 06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 21.357,58, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas, conforme demonstrativos às fls. 17 a 20.

O autuante após conferir a relação apresentada na defesa, confirmou que realmente as notas fiscais relacionadas às fls. 279 a 282, totalizando o valor da multa em R\$ 14.993,26, estavam devidamente registradas nos livros fiscais.

Tomando por base a informação do autuante à fl. 882, no sentido de que devem ser excluídas as notas fiscais citadas, e as notas fiscais constantes à fl. 284, por restar comprovado que as mercadorias foram objeto de devolução, e parte não foi adquirida pela empresa, também não é devida a multa no valor de R\$ 2.112,65.

Disso decorrente, considerando o reconhecimento do autuado de que deixou de escriturar as notas fiscais constantes no seu demonstrativo à fl. 283, e, ao se manifestar sobre a informação fiscal silenciou quanto ao resultado apurado à fl. 882, subsiste em parte a infração no valor de R\$ 4.251,64, pois o autuado não apresentou provas no sentido de que não tivesse recebido as mercadorias constantes nos documentos fiscais não acatados.

Infração 08 – Apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 393,60, no mês de dezembro de 2002, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, no mês de dezembro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 13.

Esta infração ficou descharacterizada mediante o acolhimento por parte do autuante de que o crédito fiscal referente à Nota Fiscal nº 8042 se referia a complemento da Nota Fiscal nº 7986, devido a complemento do preço unitário.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO.	VL.LANÇADO	VL.DEVIDO
1	4.110,16	2.756,64
2	26.728,51	6.110,49

3	2.230,63	2.230,63
4	2.500,07	2.354,57
5	3.054,75	3.054,75
6	21.357,58	4.251,64
7	39,34	39,34
8	393,60	
TOTAIS	60.414,64	20.798,06

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
31/1/2002	9/2/2002	3.712,18	17	60	631,07	1
28/2/2002	9/3/2002	1.461,65	17	60	248,48	1
31/3/2002	9/4/2002	2.236,12	17	60	324,77	1
30/4/2002	9/5/2002	1.914,29	17	60	273,35	1
31/5/2002	9/6/2002	1.035,12	17	60	128,65	1
30/6/2002	9/7/2002	1.227,53	17	60	151,99	1
31/7/2002	9/8/2002	588,29	17	60	100,01	1
31/8/2002	9/9/2002	1.983,06	17	60	299,89	1
30/9/2002	9/10/2002	697,59	17	60	118,59	1
31/10/2002	9/11/2002	244,53	17	60	41,57	1
30/11/2002	9/12/2002	431,82	17	60	73,41	1
31/12/2002	9/1/2003	1.916,35	17	60	21,73	1
31/1/2003	9/2/2003	843,94	17	60	143,47	1
28/2/2003	9/3/2003	508,94	17	60	86,52	1
30/4/2002	9/5/2003	5.079,24	17	60	62,69	1
31/7/2002	9/8/2003	296,76	17	60	50,45	1
28/2/2002	9/3/2002	14.300,24	17	70	942,34	2
30/4/2002	9/5/2002	2.769,94	17	70	182,33	2
31/5/2002	9/6/2002	59.807,12	17	70	-	2
30/6/2002	9/7/2002	14.847,06	17	70	-	2
31/8/2002	9/9/2002	22.636,71	17	70	-	2
31/12/2002	9/1/2003	11.409,76	17	70	-	2
31/1/2003	9/2/2003	6.594,35	17	70	1.121,04	2
28/2/2003	9/3/2003	1.653,47	17	70	108,96	2
30/4/2003	9/5/2003	1.820,53	17	70	119,97	2
31/12/2003	9/1/2004	21.387,35	17	70	3.635,85	2
31/7/2002	9/8/2002	1.538,57	7	60	107,70	3
30/11/2002	9/12/2002	18.581,29	7	60	1.300,69	3
31/12/2002	9/1/2003	6.852,00	12	60	822,24	3
31/7/2002	9/8/2002	1.538,50	10	60	153,85	4
30/11/2002	9/12/2002	18.581,20	10	60	1.858,12	4
31/12/2002	9/1/2003	9.762,00	5	60	342,60	4
31/1/2002	9/2/2002	1.806,35	17	60	307,08	5
28/2/2002	9/3/2002	1.270,47	17	60	215,98	5
31/3/2002	9/4/2002	730,82	17	60	124,24	5
30/4/2002	9/5/2002	367	17	60	62,39	5
31/5/2002	9/6/2002	888,06	17	60	150,97	5
30/6/2002	9/7/2002	380	17	60	64,60	5
31/7/2002	9/8/2002	953,76	17	60	162,14	5
30/9/2002	9/10/2002	1.249,53	17	60	212,42	5
31/10/2002	9/11/2002	2.405,24	17	60	408,89	5
30/11/2002	9/12/2002	520,88	17	60	88,55	5
31/12/2002	9/1/2003	265,59	17	60	45,15	5
31/1/2003	9/2/2003	2.462,29	17	60	418,59	5

30/4/2003	9/5/2003	2.599,00	17	60	441,83	5
31/5/2003	9/6/2003	864,29	17	60	146,93	5
30/6/2003	9/7/2003	564,29	17	60	95,93	5
31/8/2003	9/9/2003	641,53	17	60	109,06	5
31/1/2002	9/2/2002	13.471,10	-	10	296,53	6
28/2/2002	9/3/2002	9.449,10	-	10	368,89	6
31/3/2002	9/4/2002	4.968,50	-	10	-	6
30/4/2002	9/5/2002	9.702,90	-	10	545,06	6
31/5/2002	9/6/2002	10.089,70	-	10	276,98	6
30/6/2002	9/7/2002	11.064,50	-	10	631,72	6
31/7/2002	9/8/2002	11.150,70	-	10	577,26	6
31/8/2002	9/9/2002	4.826,00	-	10	170,07	6
30/9/2002	9/10/2002	7.043,90	-	10	-	6
31/10/2002	9/11/2002	3.206,80	-	10	178,49	6
30/11/2002	9/12/2002	20.626,60	-	10	94,48	6
31/12/2002	9/1/2003	12.221,60	-	10	483,63	6
31/1/2003	9/2/2003	22.865,30	-	10	183,50	6
28/2/2003	9/3/2003	1.957,00	-	10	-	6
31/3/2003	9/4/2003	21.159,00	-	10	-	6
30/4/2003	9/5/2003	7.827,70	-	10	90,90	6
31/5/2003	9/6/2003	6.424,80	-	10	143,65	6
30/6/2003	9/7/2003	802	-	10	35,94	6
31/7/2003	9/8/2003	7.832,40	-	10	-	6
31/8/2003	9/9/2003	5.129,40	-	10	66,60	6
30/9/2003	9/10/2003	9.091,70	-	10	58,55	6
31/10/2003	9/11/2003	3.629,90	-	10	-	6
30/11/2003	9/12/2003	8.764,10	-	10	49,39	6
31/12/2003	9/1/2004	271,1	-	10	-	6
31/12/2002	9/1/2003	562	7	60	39,34	7
31/12/2002	9/1/2003	3.280,00	12	60	-	8
TOTAL DO DÉBITO					20.798,06	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0606/04-0, lavrado contra **VIEIRA & MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.546,42, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.435,93 e 70% sobre R\$ 6.110,49, previstas no artigo 42, II, “d” e “f”, III, e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 4.251,64, prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR